



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022
Pedido de Esclarecimento

Interessada: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG.

Senhor Representante,

Trata a presente IMPUGNAÇÃO referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADA”, apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA vem, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da Impugnação ao Edital, ou seja, apreciar se o licitante cumpriu com as normas editalícia para o seu processamento.

1.2 Em análise aos termos do Edital verificamos que a empresa cumpriu com os requisitos sendo a sua Impugnação atendido ao prazo editalício.

1.3 Os questionamentos foram os seguintes:

Ocorre que, o Edital Convocatório prevê que a disputa do certame se trata de contratação para cartões de auxílio-alimentação que fora regulamentada pela MP n.º 1.108/2022 (já transformada em Lei e aguardando Sanção Presidencial), que dispõe determinadas regulamentações referentes ao pagamento de



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

auxílio-alimentação exposto pelo §2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”).

4. Conforme será demonstrado, a Medida Provisória nº 1.108, de março de 2022 (transformada em Lei e aguardando a sanção Presidencial), é clara quanto a vedação dessa forma de pagamento em casos que ocorra a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação. 5. Como será a mais observado, o texto expositivo da MP nº 1.108 é direto, deixando de ser a aplicação de taxas negativas uma faculdade da Administração e passa ser um dever legal, cujo descumprimento pode ser configurado como uma VIOLAÇÃO à MP. 6. Ressalta-se que o próprio edital convocatório VEDA a possibilidade de apresentação de Taxas Negativas, conforme a legislação mencionada reitera. Diante disso, entende-se que há um descumprimento da legislação quando estabelece a forma de pagamento como “póspago”. 7. Diante disso, como tal proceder, constitui grave violação às disposições legais, prejudicando assim os objetivos das licitações (Lei nº. 8.666/93, art. 3.º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a alteração da cláusula ilegal, com a consequente correção do ato convocatório.

Resposta: Tal questionamento já foi respondido por meio de outro pedido de esclarecimento que consta no site onde ocorrerá o certame. O prazo de pagamento postecipado é vedada. Ou seja:

Onde Lê-se:

Rua Sargento Aldo Almeida, 90 – Pinheiro - CEP 57.055-510 – Maceió/AL
Tel.: (82) 3036-3800 - www.cremal.org.br

[Data]



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

No Edital:

" 15. DO PAGAMENTO

15.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

15.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

15.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

NO TERMO DE REFERÊNCIA:

"14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento da taxa de administração será feito em até 30 (trinta) dias corridos de acordo com o recebimento, e conferência da documentação;

14.2. A respectiva nota fiscal/fatura dos produtos, emitida em conformidade com o contrato, deverá estar devidamente discriminada, em nome do Contratante e acompanhada das respectivas Certidões de Regularidade para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Certidão de Regularidade Trabalhista e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;"

*No ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO:
"5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO 5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir*



CREMAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco xxxxxx, agência xxxxx e conta corrente xxxxx indicados pelo contratado.

5.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal que deverá identificar o número da nota de empenho, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

5.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante."

Leia-se:

No Edital:

"15. DO PAGAMENTO

15.1. O pagamento será realizado no prazo máximo 2 (dois) dias úteis antes da data agendada para efetiva disponibilização do crédito nos cartões, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, desde que os valores estejam de acordo com o valor solicitado dos pedidos;

15.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o art. 175 do Decreto 10.854 de 10/11/21, deverão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da disponibilização do crédito para caracterizar a natureza pré-paga.

15.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o



CREMAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

“atesto” pelo servidor competente no boleto bancário/fatura apresentada.

No TERMO DE REFERÊNCIA:

“14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será realizado no prazo máximo 2 (dois) dias úteis antes da data agendada para efetiva disponibilização do crédito nos cartões, e conferência da documentação;
14.2. A respectiva nota fiscal dos produtos, emitida em conformidade com o contrato, deverá ser enviada em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento do boleto bancário ou transferência bancária, em nome do Contratante e acompanhada das respectivas Certidões de Regularidade para com a Seguridade Social, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Certidão de Regularidade Trabalhista e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;”

No ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO:

“5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO 5.1. O pagamento será realizado no prazo máximo 2 (dois) dias úteis antes da data agendada para efetiva disponibilização do crédito nos cartões, através de ordem bancária, para crédito em banco xxxxxx, agência xxxxx e conta corrente xxxxx indicados pelo contratado.
5.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o art. 175 do Decreto 10.854 de 10/11/21, deverão ser efetuados no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da disponibilização do crédito para caracterizar a natureza pré-paga.

5.3. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente do boleto bancário/fatura apresentada.

5.4. Havendo erro na apresentação da Boleto Bancário ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da



CREMAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.”

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acatamos a impugnação da TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Tendo em vista que a modificação das cláusulas não implicam na elaboração da proposta, será mantida a data do certame. Pedimos que leia as respostas aos pedidos de esclarecimentos que constam no site no CREMAL e no sistema uma vez que tal questionamento já fora respondido.

Atenciosamente,

Maceió, 19 de setembro de 2022.

Pregoeiro do CREMAL
David Israel Cavalcante Vasconcelos